

Publique - se incluir em
pauta por C/NO sessões
22 3/ 92
C/NO PROJ. ARIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 207, DE 1992

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
101 de 28/03/1992
Artigo c 03 fôlhas
M. A. A.

DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO DE ALIMENTAÇÃO, REALIZEM CONTROLE DE VETORES.

FLS. N.º 01
PROJ. 940/92
M. A. A.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação, no âmbito do Estado de São Paulo, ficam obrigados a realizarem controle de vetores, no mínimo, duas vezes por ano.

§ 1º - O controle determinado no "caput" deste artigo será realizado por firma de combate a vetores regularmente inscrita e credenciada.

§ 2º - Entende-se, para efeito desta lei, como vetores todo tipo de roedores, insetos e demais animais que por seu intermédio possam transmitir doenças à saúde da população.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização necessária para o cumprimento desta lei.

§ 1º - Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei incorrerão em multa de 50 (cinquenta) UFESPs, dobrada a cada reincidência.

§ 2º - Em casos considerados graves, a critério exclusivo da fiscalização, os estabelecimentos poderão ser interditados, até que as irregularidades sejam sanadas.

-segue-

M. A. A. 001735

§ 3º - Para facilitar o trabalho de fiscalização, as empresas de combate a vetores ficam obrigadas a fornecerem, mensalmente, à Secretaria de Estado da Saúde relatórios que indiquem os estabelecimentos nos quais foram realizados seus serviços.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Desnecessário salientar a importância de um correto processo de controle de vetores através de empresas desinsetizadoras e desratizadoras.

Nos dias atuais, inclusive, torna-se ainda mais importante tal controle. Não podemos esquecer que inúmeras doenças infecto-contagiosas, comuns no nosso dia-a-dia, como por exemplo, a dengue e a peste bubônica, são transmitidas através de insetos e ratos.

Assim, é mister que a Secretaria de Estado da Saúde tenha uma fiscalização atuante para que esta lei seja cumprida. Neste aspecto - fiscalização -, acreditamos ter apresentado uma excelente solução para facilitar o trabalho da Secretaria. No parágrafo terceiro, do artigo 2º, estamos determinando que as empresas de controle de vetores enviem mensalmente, relatórios de informação ao órgão, especificando os estabelecimentos nos quais foram realizados seus serviços.

Dessa forma, estamos certos que

-segue-

FLS. N.º 03
PROC. 1940/92

fls. 3

além de obrigarmos as empresas do ramo alimentício a controlarem e exterminarem a presença de vetores nos seus interiores, estamos, também, facilitando sobremaneira a atuação da fiscalização nas mesmas.

O resultado desta propositura, uma vez aprovada, será revertido em melhores condições de higiene e saúde à população.


Sala das Sessões, em 26.3.92



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
2713/92
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
PUNTO DIÁRIO
P.E. 28392

JUNTADA
Segue juntada una
fl. de n.º 04
D.O.L., 7/4/1942


Nos termos do Item 3, parágrafo único do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta das 74ª a 81ª Sessões Ordinárias, correspondentes aos dias 31/3 a 6.14.192, não tendo recebido emendas e substitutivos.

D.O.L. 7. de abril de 1992.

As Comissões de:
 Constituição e Justiça;
 Saúde e Segurança.
-
-
07.12.1992
CARLOS APOINTEADO

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 8.4.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 9/4/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
o Senhor Dep. Daniel Marques
com prazo para devolução dentro de 10 dias
28/4/92
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Resolução

Resolução (P.E.F.)

com 1 fil. remissões a partir

de 5

S.n. 26/ 5/92

2021

SECRETÁRIO DE COMISSÃO